

# DIREITO NATURAL E REINO DOS FINS NO PENSAMENTO DE KANT

José de Resende Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** No artigo procura-se apresentar sistematicamente o direito natural no pensamento de Kant a partir do conceito de “reino dos fins”. A opção por essa abordagem visa enfatizar uma leitura do direito natural como exercício da liberdade, o que é feito com base na articulação entre autonomia, como liberdade da vontade (*Wille*), e autodeterminação, como liberdade do arbítrio (*Willkür*). Assim, as três espécies de direitos naturais consideradas por Kant (direito real, direito pessoal e direito pessoal de tipo real) são analisadas como esferas de autodeterminação de pessoas, sendo os limites dessas esferas dados pela autonomia. Com essa leitura, procura-se colocar a análise de Kant sobre direitos naturais em termos mais próximos do debate contemporâneo sobre os fundamentos do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Kant; direito natural; reino dos fins, autonomia; autodeterminação.

## NATURAL RIGHTS AND KINGDOM OF ENDS IN KANT’S THOUGHT

**ABSTRACT:** The paper aims to present systematically the natural right in Kant’s thought through the concept of “kingdom of ends”. This approach aims to emphasize a reading of natural right as an exercise of freedom, which is done articulating autonomy as freedom of will (*Wille*), and self-determination as power of choice (*Willkür*). In this way the three kinds of natural rights considered by Kant (property right, contract right and rights to persons akin to rights to things) are analyzed as person’s spheres of self-determination, and the limits of this spheres are given by autonomy. With this interpretation we seek to place Kant’s analysis of natural rights in closer terms to the contemporary debate on foundations of right.

**KEYWORDS:** Kant; natural right; kingdom of the end; autonomy; self-determination

---

<sup>1</sup>Doutor em Filosofia. Professor de Filosofia do Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: zelotze@gmail.com.

## Introdução

Uma forma conveniente de se entrar no pensamento de Kant sobre o direito e, conseqüentemente, na discussão sobre o direito natural, é através do conceito de “reino dos fins” (*Reichs der Zwecke*) (GMC IV p. 433).<sup>2</sup> O conceito de reino dos fins é definido em oposição ao conceito de natureza. Enquanto o mundo fenomênico da natureza se apresenta mecanicamente<sup>3</sup> condicionado por leis que independem do arbítrio dos indivíduos, não havendo espaço para a liberdade, o reino dos fins é o mundo da liberdade, onde as ações são orientadas por leis que os próprios indivíduos estabelecem. Como coloca Kant, na natureza cada coisa “age segundo leis” (MS VI p. 412), já no reinos dos fins os indivíduos representam as leis que devem reger suas ações. Observe-se que não se trata de dois mundos ou dimensões diferentes, mas de formas distintas de se considerar a realidade. “Natureza” é o conceito que se dá para a realidade considerada do ponto de vista teórico, das regras de síntese do entendimento que fundam o conhecimento, já “reino dos fins” é o conceito que se dá para a realidade considerada do ponto de vista prático, da suposta capacidade<sup>4</sup> que seres racionais têm de estabelecer uma causalidade livre para suas ações, apesar de terem a vontade afetada pela natureza.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup>As referências das obras de Kant são da edição da Academia (*Akademieausgabe*). Com exceção do volume 23 (*Vorarbeiten und Nachträge*), todos os outros estão disponíveis no endereço <http://www.korpora.org/kant/>. Todas as traduções são de minha responsabilidade. As referências são abreviadas no corpo de texto do seguinte modo: sigla do título em alemão, seguido do número romano do volume e, por último, o número arábico da página. A siglas utilizadas são as seguintes:

KrV - *Crítica da Razão Pura* 2ª ed. (*Kritik der reinen Vernunft* (2. Aufl. 1787)) - vol. III.

Prol - *Prolegômenos a toda metafísica futura que possa apresentar-se como ciência*. (*Prolegomena zu einer jeden künftigen Metaphysik, die als Wissenschaft wird auftreten können*) - vol. IV.

GMC - *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*) - vol. IV.

KpV - *Crítica da Razão Prática* (*Kritik der praktischen Vernunft*) - vol. V.

MS - *Metafísica dos Costumes* (*Die Metaphysik der Sitten*) - vol. VI.

VAN - *Trabalhos Preparatórios e Suplementos* (*Vorarbeiten und Nachträge*) - vol. XXIII.

<sup>3</sup>No §36 dos *Prolegômenos* a natureza é definida, do ponto de vista do entendimento, como “a totalidade das regras sob as quais devem estar os fenômenos a fim de serem pensados como unidos numa experiência” (Prol IV p. 318), sendo essa “totalidade das regras” pensada a partir do modelo clássico de mecânica da física newtoniana.

<sup>4</sup>Como a liberdade é efetivamente possível é algo que extrapola os limites do entendimento humano. Na *Crítica da Razão Pura*, no *Terceiro conflito das ideias transcendentais da antinomia da razão pura*, Kant mostra que o entendimento humano, do ponto de vista teórico, não é capaz de compreender a liberdade (KrV 2 III p. 308-313). Segundo Kant, o entendimento se estrutura em função de doze categorias (KrV 2 III p. 89-95). Uma dessas categorias é justamente a causalidade, que é responsável pela estruturação, em termos de causa e efeito, de todo fenômeno da experiência humana possível. Isso significa que, compreender um fenômeno (seja um fenômeno natural, um comportamento humano, um fenômeno social ou um fato histórico), é enquadrar esse fenômeno causalmente, de modo que algo que não tem causa, como uma ação livre, simplesmente não faz sentido do ponto de vista de entendimento. Apesar dessa limitação, Kant passará boa parte da vida buscando uma prova a liberdade, por exemplo, por meio de provas teóricas indiretas ou provas práticas. Para uma reconstrução e análise da consistência dessas provas, veja-se *O conceito de direito no contexto da filosofia prática de Kant* (PEDRO, 2009, p. 183-255).

<sup>5</sup>No prefácio da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, comentando a divisão das disciplinas filosóficas, Kant observa que a filosofia natural procura “determinar as leis da natureza como objetos da experiência”, “considerando-as como leis segundo as

O reino dos fins é composto, segundo Kant, por dois tipos de leis, as quais são estabelecidas por seres dotados de vontade (*Wille*) (GMC IV p. 412). O processo de representação do primeiro tipo de lei pela vontade é denominado "arbitrio" (*Willkür*) (GMC IV p. 428), "livre arbitrio" (*freie Willkür*) (*arbitrium liberum*) (KrV 2 III p. 521; MS VI p. 213) ou ainda "liberdade do arbitrio" (*Freiheit der Willkür*) (MS VI p. 213). O processo de representação do segundo tipo de lei pela vontade é denominado "vontade livre", (*freie Wille*) (KpVV p. 29), "liberdade da vontade" (*Freiheit des Willens*), "autonomia" (*Autonomie*) (GMC IV p. 446-447; MS VI p. 213) ou ainda "autonomia da vontade" (*Autonomie des Willens*) (KpVV p. 33). Para facilitar a análise, no presente trabalho serão utilizados apenas os termos "livre arbitrio" e "autonomia" para se referir, respectivamente, aos processos de representação do primeiro e do segundo tipo de lei. Além disso, ainda procurando uniformizar a terminologia, "autodeterminação" será o termo utilizado para descrever a liberdade em geral, aquela associada ao primeiro tipo de lei (livre arbitrio), já "autonomia" será utilizado apenas para descrever o tipo específico de liberdade próprio do segundo tipo de lei.

Livre arbitrio é a capacidade que seres racionais têm de representar racionalmente leis para si e agir em função dessas leis (MS VI p. 213). Diferente do arbitrio animal (*arbitrium brutum*), pelo qual seres irracionais agem mecanicamente em função de condicionamentos sensíveis (instintos, impulsos, desejos, paixões, hábitos), o que Kant chama genericamente de "inclinações" (*Neigung*) (GMC IV p. 413, nota), o livre arbitrio permite que seres racionais ponderem sobre as inclinações e escolham qual será o móbil da ação, sendo essa escolha a representação racional de uma lei (MS VI p. 213). Por exemplo, uma pessoa com desejo de comer chocolate, usando seu livre arbitrio, delibera sobre esse impulso e o formula como um princípio geral subjetivo, no qual são representados os meios a serem utilizados e o fim a ser alcançado na atividade de comer chocolate. Mesmo que a lei tenha sido elaborada em função de um impulso, considera-se que há liberdade, pelo menos em sentido negativo (MS VI p. 213), pois foi o agente racional que escolheu o móbil da ação, o que o torna imputável, responsável por seu ato.

Além da capacidade de ponderar sobre as inclinações e representá-las como leis, seres racionais também podem se representar leis gerais de ação usando apenas a razão pura, independente de considerações sobre inclinações. Quando isso acontece, ou seja, quando a vontade se representa uma lei que tem origem puramente racional, tem-se o que Kant chama de autonomia,<sup>6</sup>

---

quais tudo acontece", já a filosofia moral procura determinar as leis "da vontade do homem enquanto é afetada pela natureza", "como leis segundo as quais tudo deve acontecer" (GMC IV p. 387-388).

<sup>6</sup>Sobre as várias formulações da autonomia no pensamento de Kant e sua relação com o reino dos fins veja-se *Autonomy and Kingdom of Ends* (HOLTMAN, 2009, p 102-117).

isto é, a “propriedade da vontade de ser lei para si mesma” (GMC IV p. 446-447; MS VI p. 213). Trata-se da liberdade em sentido positivo, “a capacidade da razão pura de ser prática em si mesma” (MS VI p. 213). Como se trata de uma capacidade compartilhada universalmente, ou seja, qualquer ser racional (não necessariamente humano) tem a possibilidade de agir usando apenas a própria razão, Kant vê aí, na liberdade como autonomia, o fundamento da moralidade. Agir de modo autônomo é sinônimo de agir moralmente porque qualquer ser racional, quando assim age, está se submetendo a um princípio formal que é exatamente o mesmo para qualquer ser racional, logo, respeitar esse princípio é respeitá-lo em si, no outro, na humanidade inteira, como se fosse um processo legislativo no qual todos os participantes escolhessem livremente a mesma lei. Nesse sentido, uma ação incondicionalmente boa é aquela que respeita a autonomia de qualquer pessoa, incluindo a do próprio agente. Este seria o verdadeiro e único fundamento da noção de bem. Como escreve Kant, “é o cânone pelo qual julgamos moralmente todas as nossas ações” (GMC IV p. 424).

No instrumental teórico kantiano, esses dois tipos de leis são representados subjetivamente como “máximas” e formulados, na sua relação com a vontade individual, como “imperativos”. As leis do primeiro tipo (livre arbítrio), em função da influência das inclinações, são representadas como “máximas subjetivas”, pois são relativas àquilo que o agente considera bom para si, ou seja, dizem respeito à busca da sua felicidade, que é algo empiricamente contingente (GMC IV p. 415), além disso, são formuladas como “imperativos hipotéticos”, pois se estruturam como uma exigência subjetiva em função de um fim externo (hipotético) a ser buscado (GMC IV p. 414). Já as leis do segundo tipo (autônomas), em vista de sua independência das inclinações, são representadas como “máximas objetivas”, sendo válidas para qualquer ser racional, logo, são boas em si, além disso, são formuladas como um “imperativo categórico”, pelo qual uma ação é necessária por si mesma, sendo o fim a ser alcançado a própria submissão à norma. Só na *Metafísica dos Costumes* há pelo menos cinco formulações do imperativo categórico (GMC IV p. 421, 421, 429, 434 e 438). Dentre estas, aquela que está mais conectada com a problemática do reino dos fins é a seguinte: “age como se a máxima da sua ação devesse ser uma lei geral da natureza através da sua vontade” (GMC IV p. 421).

Dentro do reino dos fins, são as leis do segundo tipo, autônomas, que fornecem o parâmetro universal para a avaliação moral de qualquer tipo de ação, inclusive daquelas que são afetadas pelas inclinações, ou seja, aquelas que são regidas por leis que o livre arbítrio se representa. Na busca do que cada um considera bom para si (felicidade), as ações só poderão ser classificadas como boas se forem compatíveis com as ações dos outros em suas respectivas buscas por felicidade. Ou seja, para que uma conduta dirigida pelo livre arbítrio seja considerada boa ela não pode entrar em conflito

com o princípio universal da autonomia. Logo, é a autonomia que estabelece os limites da esfera de ações legítimas (justas) de cada arbítrio em relação aos outros. Os indivíduos são livres para fazer tudo o que queiram, desde que isso seja compatível com a capacidade de agir autonomamente compartilhada por qualquer ser racional.

O problema desse esquema é que o princípio universal dado na autonomia é apenas uma exigência moral, um dever, e como seres humanos não são puramente racionais, mas constituídos de todo tipo de condicionamentos (físicos, psicológicos, sexuais, sociais, econômicos, ideológicos, etc), é inevitável que extrapolem os limites da compatibilidade com as ações dos outros e se representem regras que são incompatíveis com o arbítrio destes. Pense-se, por exemplo, num estado de necessidade, alguém passando fome, movido pelo instinto de sobrevivência, é capaz de matar, roubar, mentir ou se prostituir para saciar a sua fome. O indivíduo nessa situação não só ignora a exigência moral de respeito ao princípio da autonomia, mas também ofende a esfera legítima de autodeterminação das pessoas, composta pelas escolhas legítimas do livre arbítrio.

É em função dessa insuficiência do dever moral e da certeza dos conflitos entre os indivíduos na realização do reino dos fins que Kant extrai a necessidade de implementação do direito como um coordenador dos arbítrios individuais. Do mesmo modo que o princípio da autonomia é uma exigência para que os indivíduos se autodeterminem de modo incondicionado, o que constitui o parâmetro da moralidade e estabelece os limites das escolhas legítimas do livre arbítrio, em face dos condicionamentos constitutivos da condição humana, esse mesmo princípio se coloca como uma exigência para que os indivíduos direcionem esses condicionamentos para equacionar os conflitos entre os arbítrios. Essa organização dos condicionamentos é o que vai constituir o poder de coação do direito, que se traduz principalmente pela ameaça e pelo uso da força física, além de outros meios de constrição, como econômicos e psicológicos. Essa possibilidade de coagir os indivíduos por meio de condicionamentos fenomênicos é, segundo Kant, uma característica analítica do direito, e se constitui numa peça fundamental na realização do reino dos fins: "está ligada ao direito, pelo princípio da contradição, uma autorização para coagir alguém que o viola" (MS VI p. 231).

Diante desse quadro tem-se a famosa definição de direito de Kant:

O direito é, portanto, a soma das condições sob as quais o arbítrio de um pode se coordenar com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade. (MS VI p. 230)

Para pensar essa necessidade de instituição do direito para coordenar os arbítrios, Kant lança mão do aparato conceitual da tradição contratualista. Por meio de conceitos como estado de natureza, contrato, estado civil, direito natural e direito positivo, Kant procura explicar como comunidades de seres racionais finitos, partindo da suposição de um estado de natureza onde todos são portadores de direitos naturais, se veem moralmente coagidas a institucionalizar o direito positivo, que se caracteriza pela organização de uma força pública comum com a missão de proteger e dar efetividade aos direitos naturais.

Apesar do foco do presente trabalho ser o direito natural, esse não pode ser pensado sem o direito positivo. Por um lado, a ideia de direito natural implica a exigência de constituição coletiva de uma força capaz de lhe dar efetividade, o que se faz por meio do direito positivo, por outro lado, as normas positivas só são compreensíveis como direito, e não meros usos arbitrários da força, em função da ideia de direito natural.<sup>7</sup>

Quando se introduz o direito na análise do reino dos fins, torna-se possível distinguir ainda duas perspectivas de liberdade dentro do livre arbítrio, uma interna e outra externa. Como se viu, Kant classifica o livre arbítrio como uma liberdade negativa, ou seja, a capacidade de não ser condicionado (mas apenas influenciado) pelas inclinações. Por outro lado, quando se considera as ações dos outros arbítrios em relação a mim, Kant afirma que o arbítrio será livre se ele for independente do “arbítrio coercitivo de outros” (MS VI p. 237). Assim, pode-se falar de uma “liberdade negativa interna”, que diz respeito à independência do arbítrio em relação a condicionamentos sensíveis, e de uma “liberdade negativa externa”, que diz respeito à independência do arbítrio em relação à constrição produzida pelas condutas de outros arbítrios.

Apesar de todas essas distinções e das muitas discussões entre os comentadores sobre o número de liberdades em Kant (uma, duas, três ou quatro)<sup>8</sup> é importante não perder de vista que na

---

<sup>7</sup>Há muita discussão entre os comentadores sobre a relação entre direito natural (privado) e direito positivo (público) em Kant. De modo geral, a discussão gira em torno da independência entre os dois. Seria o direito natural de algum modo independente do direito positivo, ou o direito natural só pode ser pensado a partir da efetividade histórica do direito positivo? Há no texto de Kant passagens e ambiguidades que servem para sustentar as mais diversas interpretações, desde as mais juspositivistas até as mais jusnaturalistas. Como exemplos de interpretações que defendem que o direito natural pode ser pensado de modo independente do direito positivo, veja-se *Natural Right in Hobbes and Kant* (WILLIAMS, 2012, p. 70); *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant* (BOBBIO, 2000, p. 135-140). Já para interpretações que defendem que o direito natural só pode ser pensado a partir do direito positivo, veja-se *Kant's Legal Positivism* (WALDRON, 1996, p. 1535-1566); *Sobre a relação entre o direito natural e o direito positivo em Kant*. (ESTEVES, 2012, p. 156-175); *Naturzustand und Eigentum* (SAAGE, 1976, p. 207); *Filosofia crítica e razão jurídica* (GOYARD-FABRE, 2006, p. 144).

<sup>8</sup>Além da distinção entre “liberdade negativa interna” e da “liberdade negativa externa”, BYRD e HRUSCHKA propõem distinguir ainda entre “liberdade positiva interna” e “liberdade positiva externa” (2010, p. 84-90). A liberdade positiva interna seria a autonomia propriamente dita, ou seja, o agir segundo a representação de uma lei pura dada pela razão. Já a liberdade positiva externa seria o “ato de entrar em um Estado de direito, onde meus direitos são assegurados através da lei pública” (BYRD e HRUSCHKA, 2010, p. 88). Aqui, a lei pública, em sua forma, é vista também como uma lei pura dada pela razão (autonomia), mas representada como a vontade unida de todos em face da afetação mútua entre arbítrios.

verdade não se trata de tipos diferentes de liberdade, mas apenas de perspectivas diferentes sobre o milagre da liberdade.

### 1) Pessoa, coisa e dignidade

Dois conceitos fundamentais da teoria do direito de Kant, indispensáveis para se pensar o direito natural, são “coisa” e “pessoa”. Em nossa experiência prática no reino dos fins, tudo com que lidamos nos aparece dentro de duas categorias fundamentais: coisa ou pessoa (MS VI p. 223).

Pessoa é qualquer indivíduo racional “cujas ações lhe podem ser imputadas” (MS VI, p. 223). O que torna possível a imputação é a capacidade que pessoas têm de se representar leis e agir em função delas. Uma pessoa só pode ser responsável por suas ações se ela própria estabeleceu as leis que regulam essas ações. As leis que pessoas podem se representar são justamente aquelas que compõem o reino dos fins e, como se viu na introdução, podem ser de dois tipos: aquelas que a razão se representa de modo puro (autonomia) e aquelas que a razão se representa em função das inclinações que empiricamente condicionam o indivíduo (autodeterminação). A lei moral, que caracteriza a autonomia, por ser a mesma para qualquer pessoa, se coloca como uma exigência de se tratar qualquer pessoa como um “fim em si mesmo”, seja o próprio indivíduo, outra pessoa ou a humanidade como um todo.

Coisa, por contraste, é aquilo “ao que nada pode ser imputado” (MS VI, p. 223), ou seja, é tudo que não tem capacidade, nem mesmo remota, de se representar leis, e que, portanto, pode ser tomado como meio para a autodeterminação de pessoas, começando com meu corpo, o espaço que ocupo no mundo, a água, a comida, os utensílios, os animais,<sup>9</sup> etc.

A possibilidade universalmente compartilhada de se pautar pela lei moral é o que dota a pessoa de dignidade (*Würde*), já a coisa, não sendo capaz de autolegislação, tem apenas preço (*Preis*). Tudo que tem dignidade é singular e insubstituível, já o que tem preço pode ser trocado por algo equivalente (GMC IV p. 434). Em outros termos, dignidade é um valor absoluto e preço é um valor relativo.

---

<sup>9</sup>Segundo Kant, do ponto de vista ético, é um dever indireto de pessoas humanas evitar o “tratamento violento e cruel dos animais” (MS VI p. 443), contudo, como são destituídos de razão, animais são considerados coisas, podendo portanto ser utilizados como meio de autodeterminação. Sobre a possibilidade de se pensar os direitos dos animais a partir do próprio texto kantiano veja-se *A Kantian Case for Animal Rights* (KORSGAARD, 2012, p. 3-27).

Essa distinção entre pessoa e coisa é fundamental na análise do direito em Kant, e em especial do direito natural, pois é através dela que Kant vai pensar “quem” é sujeito de direito e o “que” pode ser objeto de direito.

Observe-se ainda que a noção de dignidade, enquanto predicado que essencialmente define uma pessoa, terá grande influência no direito contemporâneo. Boa parte das constituições contemporâneas do mundo ocidental colocam a “dignidade da pessoa humana” como um dos seus principais fundamentos,<sup>10</sup> sendo o seu conteúdo semântico comumente interpretado no sentido de Kant.

## 2) Os tipos de direitos

Do ponto de vista sistemático, Kant divide os direitos em “direito natural” (*Naturrecht*) e “direito positivo” (*positive Recht*) (MS VI p. 237). O direito natural se apoia apenas em princípios *a priori*, encontrando-se pressuposto na própria ideia de direito, logo, independe de qualquer processo de criação. Já o direito positivo depende da organização social de um poder legislativo e de uma força pública, para que ele possa ser promulgado e aplicado.

Paralela a essa divisão sistêmica, Kant também traça uma distinção entre “direito inato” (*angeborene Recht*) e “direito adquirido” (*erworbene Recht*). O direito inato diz respeito ao que é “internamente meu ou teu” (*innere Mein und Dein*), e pertence a toda a pessoa independente de qualquer ato (*Act*) seu. Já o direito adquirido diz respeito ao que é “externamente meu ou teu” (*äußere Mein und Dein*), e para ser adquirido depende de um ato da pessoa (MS VI p. 237).

O direito positivo é sempre um direito adquirido, pois decorre dos atos de organização política das pessoas em sociedade. Já o direito natural pode ser adquirido ou inato. Ao contrário do que se possa pensar, para Kant não há contradição em se falar de direitos naturais que são adquiridos. Um direito desse tipo é adquirível porque depende de um ato de uma pessoa, por

---

<sup>10</sup>Para citar alguns exemplos: a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, começa afirmando em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” Depois, em seu art. 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. A *Constituição da República Italiana*, de 27 de dezembro de 1947, declara que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social” (art. 3º). A *Constituição da República Federal Alemã*, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º: “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado”. A *Constituição Portuguesa* de 1976 abre-se com a proclamação de que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. A *Constituição Espanhola* de 1978, “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10). Por fim, a *Constituição do Brasil* de 1988, põe como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III).

exemplo, a apropriação de uma coisa ou a aceitação de uma promessa, mas uma vez praticado tal ato, qualquer pessoa, enquanto ser moral, é capaz de reconhecer esse direito, independente de costumes, da existência de uma ordem política constituída ou da vontade de um legislador. Como se mostrará na sequência, Kant distingue três tipos de direitos naturais adquirido: o direito real, o direito pessoal e o direito pessoal de tipo real. Por último, tem-se o direito natural inato, que é composto por um único representante, a liberdade, e que é analisado na sequência.

### 3) O direito natural inato

Segundo Kant, a liberdade é o único direito natural inato, ou seja, pertence originalmente a qualquer pessoa, independente de qualquer ato desta:

A liberdade (independência do arbítrio coercitivo de outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude de sua humanidade. (MS VI p. 237)

Nessa passagem, ao afirmar que a liberdade é o único direito natural inato, Kant está se referindo à “liberdade negativa externa”, ou seja, à independência do arbítrio de ser coagido pelo arbítrio dos outros, tal como descrito na introdução deste trabalho.

A liberdade negativa externa se apresenta como um direito natural inato em função da natureza dos arbítrios humanos, os quais compartilham a finitude de um mundo e são afetados empiricamente, de modo que qualquer pessoa humana está à mercê do arbítrio das outras. Assim, como não estamos sozinhos no mundo, qualquer pessoa, independente de qualquer ato seu, reconhece o direito de não ser afetada pelo exercício da autodeterminação das outras pessoas.

Diante desse quadro, como todos compartilham universalmente a capacidade de agir autonomamente, a lei moral se coloca como uma exigência de equacionamento dessa afetação mútua, de modo a garantir uma esfera de livre ação para cada arbítrio envolvido. E o modo de equacionar esses conflitos entre arbítrios afetados é através de uma reorientação dos próprios condicionamentos que causam a afetação, o que será feito por meio da organização de uma força pública comum, que terá por missão coagir os arbítrios que extrapolam o que seria uma esfera legítima de autodeterminação afetando outros arbítrios.

Kant ainda afirma que desse direito natural inato podem ser extraídas quatro competências (*Befugnisse*) (MS VI p. 238), as quais não constituem outros tipos de direito, mas são inerentes ao direito natural inato, como se fossem dimensões da liberdade negativa externa. A primeira competência é a “igualdade inata” (*angeborene Gleichheit*) (MS VI p. 237), que decorre da universalidade formal da lei moral, que, sendo a mesma para qualquer pessoa, se apresenta, em face do conflitos dos arbítrios, de modo plurilateralmente simétrico, isto é, cada pessoa pode exigir das outras respeito às escolhas do seu arbítrio, na mesma medida em que cada pessoa tem o dever de respeitar as escolhas dos arbítrios das outras. Quando se implementa o direito positivo, é essa igualdade inata que lhe serve de parâmetro, de modo que uma pessoa só pode obrigar as outras a respeitar suas pretensões de autodeterminação porque pode ser obrigada, na mesma extensão, a respeitar as respectivas pretensões de autodeterminação das outras. A segunda competência é a de ser “seu próprio senhor” (*sein eigener Herr*) (*sui iuris*), o que significa, do ponto de vista das escolhas legítimas dos arbítrios, que todos são soberanos, todos as pessoas se encontram no mesmo patamar, não podendo haver submissão entre elas. A terceira competência é a de ser “irrepreensível” (*unbescholtenen*) (*iusti*), isto é, de ser presumido como alguém que age nos limites legítimos da esfera do livre arbítrio, em outros termos, de modo justo. A essa competência corresponde, dentre outras coisas, o princípio da presunção de inocência. Por fim, a quarta competência é a de poder fazer aos outros tudo que não lhes afete o livre arbítrio. Como exemplo dessa competência Kant cita a liberdade de expressão (MS VI p. 238).<sup>11</sup>

Esse direito natural inato também mostra que toda forma de direito é sempre uma relação entre pessoas. Como escreve Kant num texto preparatório da *Metafísica dos Costumes*: “toda relação jurídica é uma simples relação inteligível entre seres racionais uns com os outros e, assim, com os objetos de seus arbítrios” (VAN XXIII p. 213). Mesmo um direito em relação a uma coisa, um direito real, é originalmente uma relação entre pessoas. Nesse sentido, Kant afirma que “um ser humano que estivesse totalmente sozinho sobre a terra” não teria direito a nada (MS VI p. 261), ou seja, não reconheceria nenhuma forma de direito, nem mesmo um direito natural inato à liberdade.

#### 4) Direitos naturais adquiridos

---

<sup>11</sup>Para um comentário detalhado dessas competências, veja-se BYRD e HRUSCHKA (2010, p. 81-84).

Os direitos naturais adquiridos são aqueles que dependem de determinados atos (*Act*) praticados pelas pessoas para que possam ser adquiridos. Todavia, uma vez praticados tais atos, qualquer ser moral é capaz de reconhecer esses direitos, independente de uma legislação positiva, uma ordem política constituída, da cultura ou da vontade de alguém, ou seja, são naturais.

Os atos constitutivos de direitos naturais são praticados pelas pessoas em suas atividades cotidianas de autodeterminação, logo, devem estar dentro da esfera legítima de ação do livre arbítrio, guardando compatibilidade com o arbítrio dos outros. Nestes termos, os direitos naturais adquiridos nada mais são do que o produto do exercício legítimo do arbítrio dos indivíduos. Seres racionais finitos, como nós, exercem sua autodeterminação através de um corpo, do espaço que ocupam no mundo, do solo em que pisam, do uso de coisas ao redor, e, como se trata de um mundo finito e povoado por outras pessoas, esse exercício de autodeterminação sempre se dá em relação a pessoas e aos respectivos objetos de seus arbítrios.

Diante disso, Kant distingue três tipos gerais de atos (MS VI p. 259-260) que são responsáveis pela constituição de três tipos de direitos naturais:

- a) Ato de escolha unilateral. Independente do arbítrio das outras pessoas, alguém toma alguma coisa, a usa, coloca sob o seu domínio ou ocupa um lugar. Se essa coisa ou espaço é necessário para a autodeterminação da pessoa e seu uso é compatível com o arbítrio das outras pessoas, então se constitui um "direito real" (*Sacherrecht, ius reale*) (MS VI p. 260).
- b) Ato de escolha bilateral. Por meio de um acordo livre entre pessoas é possível a constituição de direitos e obrigações entre elas. Mas para que o acordo seja "livre" não pode haver constrição dos arbítrios envolvidos. Nesse caso constitui-se o "direito pessoal" (*persönlichen Recht*) (MS VI p. 271).
- c) Ato de escolha omnilateral. No âmbito das relações domésticas, em face da universalidade da lei moral, determinados atos de seus membros, permitem que pessoas sejam adquiridas como coisas externas. É o que acontece entre cônjuges na união sexual consentida, com os filhos em relação aos pais na reprodução biológica, e com os serviços da casa em relação à família por meio de um contrato. Nesses casos constitui-se o "direito pessoal de tipo real" (*dingliche Art persönlichen Recht*) (MS VI p. 276-280).

Os direitos naturais, tanto inatos quanto adquiridos, são também classificados por Kant como "direito privado" (*Privatrecht*) (MS VI p. 210), pois não dependem de um poder público constituído, mas são reconhecidos privadamente por qualquer ser moral na sua simples possibilidade de autodeterminação. Assim, mesmo num estado de natureza, entendido como um

mundo sem um poder constituído e sem leis positivas, os indivíduos são capazes de reconhecer esses direitos, tanto em si quanto nos outros. Para Kant, portanto, direito privado é sinônimo de direito natural.

A noção de “estado de natureza” (*Naturzustande*) utilizada por Kant vem da tradição contratualista, de autores como Hobbes, Locke e Rousseau, contudo, para Kant, estado de natureza não significa ausência de sociedade, mas sim ausência de um Estado civil constituído por leis positivas dotadas de sanção. Nesse sentido, uma sociedade estaria no estado de natureza quando não houvesse um uso organizado da força (MS VI p. 256-257 e 264-266).

Como o arbítrio de seres humanos são afetados tanto internamente quanto externamente, o desrespeito aos direitos naturais são inevitáveis num estado de natureza. Num tal estado, os direitos naturais se reduzem a meras exigências privadas, que são reconhecidas universalmente, mas só podem adquirir algum grau de efetividade com o estabelecimento de um estado civil e a organização da força por meio do direito positivo. Na terminologia de Kant, no estado de natureza os direitos naturais são provisórios (*provisorische*) e somente com o estado civil constituído eles se tornam peremptórios (*peremptorische*), ou seja, adquirem efetividade (MS VI p. 256).

Um elemento fundamental para se compreender os direitos naturais em Kant é o seu conceito de posse (*Besitz*) (MS VI p. 245). A posse é o produto dos citados atos constitutivos e condição de possibilidade do exercício dos direitos naturais adquiridos, aquilo que fundamenta o “meu e teu externo” (*äußere Mein und Dein*) (MS VI p. 247).

Partindo de distinções que remontam ao direito romano,<sup>12</sup> Kant constrói o seu conceito de posse a partir da oposição entre posse empírica (*possessio phaenomenon*) e posse inteligível (*possessio noumenon*) (MS VI p. 249). Enquanto a posse empírica é concebida como a detenção física de um objeto, por exemplo, quando estou segurando a minha caneta, a posse inteligível é concebida como a disponibilidade de uso de algo, por exemplo, a posse que tenho sobre minha bicicleta, que não estou usando neste momento, mas que está guardada no bicicletário do prédio à minha disposição. Outro exemplo que esclarece a importância desse conceito para Kant é o da posse da terra. Se a noção de posse jurídica fosse compreendida apenas como posse sensível, só haveria posse da terra sobre aquele pedaço em que se está pisando. Entretanto, qualquer ser racional

---

<sup>12</sup>Ao longo da história do direito romano, boa parte dela sistematizada no *Digesta* de Justiniano, diferentes juristas distinguiram diferentes tipos de posse, por exemplo, *possessio naturalis*, *possessio corpore*, *possessio civilis*, *possessio rei*, *possessio iuris*, *ficta possessio*. Além dessas, também distinguiram os elementos da posse, por exemplo, *possessio corpore* e *animus possidendi* (*Digesta*, 41.2.3). Todas essas distinções serão objeto de discussões e polêmicas ao longo dos séculos seguintes e alcançaram os manuais de direito que Kant utilizava no século XVIII, especialmente *Juris naturalis pars posterior complectens jus familiae, jus publicum et jus gentium* (ACHENWALL, 1763).

reconhece que não funciona assim. Alguém que cultiva um hectare de terra está na sua posse sem ter que estar em contato físico simultâneo com todo o terreno. Para Kant, o verdadeiro conceito de posse jurídica é o de posse inteligível, ou seja, disponibilidade para o uso (MS VI p. 245).

Em cada tipo de direito natural a posse inteligível se dá sobre algo diferente (MS VI p. 247, 258 e 259):

- a) No direito real a posse se dá sobre uma coisa corpórea externa à pessoa.
- b) No direito pessoal a posse se dá sobre a promessa de uma pessoa.
- c) No direito pessoal de tipo real a posse se dá sobre o estado de uma pessoa em relação à outra.

#### 4.1) Direito real

O direito real é o direito que se tem em relação a coisas (*res*), isto é, tudo aquilo que não pode se autodeterminar e, ao mesmo tempo, pode ser objeto do arbítrio de pessoas. No simples ato de beber água, de comer ou andar, qualquer ser racional reconhece, contra as outras pessoas, o direito de tomar a coisa (água, comida, sapatos, espaços) como meio de autodeterminação. Trata-se de um direito sobre coisas, mas que tem por base, como toda forma de direito, uma relação jurídica entre pessoas, ou seja, o direito de exigir dos outros o respeito à minha pretensão de autodeterminação por meio daquela coisa (MS VI p. 260).

Sendo a posse inteligível o conceito fundamental de todo direito natural, no direito real ela se configura como posse de coisas corpóreas externas, e se apresenta originalmente como “posse comum e originária” do solo (*Boden*) (MS VI p. 260).<sup>13</sup>

Para Kant, antes de ter a posse de qualquer coisa, qualquer ser racional tem o direito a qualquer parte do solo que seja necessária à sua autodeterminação. Originalmente, não de um ponto de vista histórico, mas dos princípios jurídicos (MS VI p. 258), todas as pessoas compartilham comunitariamente a posse de todo o solo da Terra. Não há divisões ou lotes, e todos têm os mesmos direitos de estar e usar qualquer parte da Terra.

---

<sup>13</sup>Em português, muitas vezes, se traduz o termos *Boden* e *Erden* indistintamente por “terra”. Todavia, aqui prefiro traduzir *Boden* por “solo” e *Erden* por “terra”. A noção de *Boden* desempenha um papel fundamental no direito real, sendo o seu sentido mais amplo do que o de *Erden*. *Erden* (terra) normalmente é utilizado por Kant para indicar o planeta em que vivemos ou a sua superfície (Cf. MS VI p. 261). Já a noção de solo (*Boden*) deve ser compreendida do modo mais amplo possível, não simplesmente como a superfície de um planeta, mas como a base a partir da qual se configura qualquer tipo de coisa e também pessoas humanas. Nesse sentido, o planeta Terra (*Erden*) é apenas um tipo de solo (*Boden*).

Todos os seres humanos estão originalmente (isto é, antes de qualquer ato jurídico do arbítrio) numa posse legítima do solo, ou seja, eles têm o direito de estar onde quer que a natureza ou o acaso os colocaram (independente de sua vontade). Essa posse (*possessio*) (...) é uma posse comum por causa da unidade de todos os lugares da Terra enquanto superfície esférica: pois se ela fosse um plano ilimitado, todos os seres humanos poderiam se separar de tal modo que nunca entrariam numa comunidade uns com os outros, não constituindo esta, portanto, uma consequência necessária de sua existência sobre a Terra. - A posse de todos os seres humanos sobre a Terra, que precede quaisquer atos jurídicos dos mesmos (sendo constituída pela própria natureza), é uma posse comum originária (*communio possession originaria*), cujo conceito não é empírico e nem depende de condições temporais, como o de uma suposta posse primitiva em comum (*communio primaeva*), que jamais pode ser provada, ao contrário, ela é um conceito da razão que contém *a priori* o princípio único segundo o qual os seres humanos podem usar um lugar sobre a Terra de acordo com leis jurídicas. (MS VI p. 262)

Como o solo é a base (substância) sobre a qual se apoiam e se dão todas as coisas (acidentes),<sup>14</sup> originalmente toda pessoa compartilha também a posse de todas as coisas, sejam móveis ou imóveis, que se façam necessárias à sua autodeterminação. Tal como o princípio jurídico segundo o qual o “acessório acompanha o principal” (*accessorium sequitur suum principale*) (MS VI p. 268), em Kant pode-se dizer que o acidente acompanha a substância, ou seja, a posse originária do solo, compartilhada por todos, se estende a todas as coisas que se dão sobre a Terra.

A primeira conclusão importante que se extrai dessa análise é a de que os direitos reais têm constituição originária, ou seja, decorrem da simples possibilidade de autodeterminação das pessoas (ato de escolha unilateral). Independente da constituição de um Estado, de leis positivas ou da vontade de alguém, qualquer pessoa tem originalmente o direito real de usar qualquer pedaço de terra ou coisa de que precise para se autodeterminar, desde que, obviamente, esse uso seja compatível com o uso legítimo que qualquer outra pessoa possa fazer.

Nesse sentido, para Kant, a famosa fórmula de Ulpiano que define direito (*jus*) como “dar a cada um o que é seu” (*suum cuique tribuere*) é absurda (MS VI p. 237). Não faz sentido “dar a cada um o que é seu”, uma vez que, originariamente, todos já tem tudo, todos compartilham originalmente a posse inteligível sobre tudo. O grande problema do direito real não está em dizer o que é de cada um, mas em organizar e garantir o uso das coisas por cada um.

Nessa mesma linha, Kant critica boa parte do pensamento jusnaturalista moderno, para quem o direito real seria fundado em atividades como ocupação ou trabalho. Para Kant, qualquer tipo de atividade diz respeito apenas a acidentes sobre o direito real, mas não sobre o seu

---

<sup>14</sup>Kant descreve a relação entre o solo e as coisas usando os conceitos aristotélicos de *substância* e *acidente*. Enquanto o solo, entendido como substância, tem existência autônoma, as coisas, entendidas como acidentes, dependem do solo para existir, ou seja, são *inerentes* ao solo (MS VI p. 261).

fundamento (substância) (MS VI p. 265). A verdadeira titularidade do direito real só se dá em função da comunidade originária do solo, que tem por base a posse inteligível (MS VI p. 268). Como tudo é originalmente compartilhado por todos, eu, originalmente, tenho direito real sobre qualquer coisa que seja necessária à minha autodeterminação, independente de qualquer tipo de atividade como cultivar, lavrar, plantar, cercar, usar, ocupar, etc.<sup>15</sup>

Se fôssemos seres noumênicos, ou seja, puramente inteligíveis e livres de todo tipo de influência, poderíamos viver num comunismo harmônico no estado de natureza, compartilhando a posse de tudo, pois não haveria qualquer tipo de limitação, seja espacial, temporal, física, quantitativa ou qualitativa. A ocupação de cada espaço e o uso de cada coisa se daria de forma harmoniosa e respeitando a esfera de autodeterminação de todas as pessoas. Ter-se-ia uma “justiça comutativa” (*iustitia commutativa*) (MS VI p. 297, 306). Retomando e reelaborando a noção aristotélica, para Kant a justiça comutativa é a justiça que se realizaria no estado de natureza se os indivíduos fossem plenamente livres, ou seja, uma justiça horizontal, independente da existência de instituições e de um poder constituído, na qual a autodeterminação de cada pessoa estaria sempre em harmonia com a autodeterminação das outras.

Mas como não somos entes puramente noumênicos, mas sim constituídos e afetados por todo tipo de condicionamentos, os conflitos em relação a essa posse comum são inevitáveis. No caso de um estado de necessidade, por exemplo, para preservar a própria vida, somos capazes de tomar o que é do outro ofendendo a sua esfera de autodeterminação. E nem é preciso ir tão longe: o simples fato de duas pessoas não poderem ocupar o mesmo espaço no mundo já cria conflitos para a autodeterminação das mesmas. Em função disso, faz-se necessário a institucionalização do direito positivo de modo a equacionar os conflitos decorrentes do uso das coisas. Esse equacionamento dos conflitos possibilitado pelo uso organizado da força é o que Kant chamará de “justiça distributiva”

---

<sup>15</sup>Kant, muitas vezes, ao longo da *Metafísica dos Costumes*, ao invés de descrever a posse inteligível em função dos meios necessários à autodeterminação, a trata em função das condições empíricas da tomada de posse (*empirischen Bedingungen der Besitznehmung*) (*apprehensio*) (MS VI p. 268). Assim, por exemplo, a posse inteligível de alguém sobre um pedaço de terra é pensada em função das condições físicas e técnicas dessa pessoa de cultivar, plantar, cercar e defender esse pedaço de terra. O mesmo acontece com o mar territorial de um País, o tamanho da posse inteligível corresponderia à capacidade mecânica de o proteger contra invasões, o que, na época de Kant, era determinado por um tiro de canhão a partir da praia. Todavia, essa análise das “condições empíricas” me parece gerar muito mais dificuldades e ambiguidades do que esclarecimentos sobre o direito real. Quando se considera meramente as condições empíricas da posse deixa-se em segundo plano o problema da coordenação dos arbítrios dos indivíduos, de modo que se torna possível uma certa leitura de Kant que enxerga os limites do direito real apenas nos limites das condições empíricas, o que dá margem para entender o direito real como direito do mais forte, algo que me parece incompatível com o sistema de direito de Kant. Sobre esse ponto em específico e, em geral, sobre o direito real no pensamento de Kant muito se tem escrito. Entre os trabalhos mais influentes citam-se: *A Kantian justification of Possession* (WESTPHAL, 2002, p. 89-109); *Ist Kants Begründung des Besitzrechts vollständig?* (VUILLEMIN, 1991, p. 31-47); *Naturzustand und Eigentum* (SAAGE, 1976, p. 206-236); *Kant's theory of property* (GREGOR, 1988, p. 57-87); *Kant and property rights* (VERHAEGH, 2004, p. 11-32); *Eigentum, Vertrag und Staat bei Kant und Locke* (KERSTING, 1991, p. 109-134); *A doutrina kantiana da propriedade* (TERRA, 1993, p. 113-143); *O direito real de Kant* (DURÃO, 2010, p. 77-94).

(*iustitia distributiva*) (MS VI p. 297, 306), e o conjunto de normas positivas por meio das quais esse equacionamento é promovido é o que se chama especificamente de propriedade (*Eigentum, dominium*) (MS VI p. 270).<sup>16</sup>

Um ponto para o qual se deve chamar atenção aqui diz respeito aos limites do direito real. Ao contrário de uma leitura que concebe o direito real como algo absoluto, para Kant o direito que tenho de usar um terreno ou uma coisa é limitado pelo respeito à esfera de autodeterminação de qualquer pessoa. O uso que faço de um terreno ou de uma coisa como meio de minha autodeterminação deixa de ser legítimo se esse uso é incompatível com o arbítrio de qualquer pessoa, inclusive a minha. Por exemplo, em função da posse originária do solo qualquer pessoa tem o direito de usar um determinado córrego como meio de autodeterminação, seja como fonte de hidratação, alimentação, produção ou lazer. Entretanto, qualquer uma dessas atividades perde a sua legitimidade de direito se elas inviabilizam a autodeterminação de qualquer pessoa.<sup>17</sup>

Outra limitação do direito real é a impossibilidade dele ter como objeto pessoas. Como *res* é aquilo que pode ser tomado unilateralmente como meio de autodeterminação de pessoas, é impossível haver direito real sobre pessoa, pois a lei moral exige que se trate qualquer pessoa como um fim em si mesmo, e nunca como meio. Com isso, para Kant, a escravidão jamais se constitui como direito, pois implica em desrespeito permanente pela dignidade humana, uma vez que a pessoa deixar de ser reconhecida como um fim em si mesmo e passa a ser tratada como uma coisa, um meio de autodeterminação das outras. Em vista da lei moral, não é possível a constituição de um direito real sobre pessoa, logo, toda forma de institucionalização da escravidão ao longo da história se deu à margem do direito como uso arbitrário da força.

#### 4.2) Direito pessoal (contrato)

O direito pessoal é o direito em relação a pessoas. É o direito que se tem, por exemplo, de exigir que alguém faça alguma coisa. Já num estado de natureza, quando alguém espontaneamente me promete ajuda, constitui-se uma obrigação do outro em relação a mim. Essa obrigação é

---

<sup>16</sup>Em relação à terminologia, os termos usados por Kant para tratar do direito real não são precisos e variam ao longo da *Metafísica dos costumes*. Inicialmente, no âmbito do direito privado, a partir da noção de “posse inteligível”, Kant utiliza bastante a expressão o “meu e teu” (*Mein und Dein*) relacionada a coisa física externa. Posteriormente, quando começa a aproximação com o direito público, ele introduz também as expressões *Eigentum* e *dominium*, as quais podem ser traduzidas por propriedade.

<sup>17</sup>Compreendido dessa forma, é possível enxergar no direito real em Kant um modo de fundamentação de mecanismos contemporâneos de regulação da propriedade, tais como função social da propriedade, tributação progressiva, responsabilidade ambiental, etc.

reconhecida por qualquer ser racional, independente da existência de leis positivas ou instituições capazes de obrigar o seu cumprimento.

Sendo a posse inteligível o conceito fundamental de qualquer direito natural, no caso do direito pessoal ela se dá sobre a promessa da pessoa. Propriamente falando, portanto, não há posse da pessoa, mas apenas de sua promessa (*Versprechen, promissum*) (MS VI p. 272-274). Quem está na posse inteligível da promessa de alguém tem o direito e exigir o cumprimento de uma obrigação. Essa obrigação pode ser a prestação de um serviço, a entrega de um bem, a ação ou abstenção de uma conduta.

Diferente do direito real, que tem constituição originária, o direito pessoal só se constitui por meio de atos concomitantes de transferência (*Übertragung, translatio*) e aceitação (*Annehmung, acceptatio*) (MS VI p. 271-274). Por um lado, é preciso haver uma transmissão espontânea de uma promessa e, por outro lado, simultaneamente, uma aceitação dessa promessa. Só assim se tem o contrato (*Vertrag*), que é o ato por meio do qual se constitui o direito pessoal (MS VI p. 271).

Para se compreender corretamente a noção de contrato em Kant é preciso distinguir claramente a dimensão fenomênica e a dimensão noumênica. No âmbito fenomênico tem-se as representações empíricas do contrato, as quais estão submetidas a condições espaciais e temporais, por exemplo, oferta, negociação, assinatura de papéis, aperto de mãos, etc; cada uma dessas etapas se dá em momentos diferentes e sob condições empíricas distintas. Já no âmbito noumênico o que se tem são relações puramente intelectuais, sendo que aquilo que caracteriza o contrato é a declaração simultânea de duas vontades, de modo que a transferência da promessa e a sua aceitação se dão simultaneamente, "como procedendo de uma única vontade comum" (MS VI p. 272-273). Não há lapso temporal entre a transmissão da promessa e a sua aceitação. Essa simultaneidade nos atos do contrato é essencial para a constituição do direito pessoal, pois, como o bem objeto do contrato é a promessa de uma pessoa, e a lei moral exige que se trate qualquer pessoa como um fim em si mesmo, uma pessoa não pode ficar à mercê de outra independente da sua vontade, sob pena de ser convertida numa coisa (meio). Só posso ter o direito de obrigar uma pessoa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se esta pessoa, simultaneamente, se obrigou a isso.

Também no caso do direito pessoal, o que está em jogo é a possibilidade de autodeterminação de pessoas. O exercício do livre arbítrio não se dá apenas por meio de coisas, mas também através da vontade de outras pessoas, de modo que no direito pessoal há um exercício colaborativo da autodeterminação. É o que deve acontecer, por exemplo, num contrato de prestação de serviço de saúde. Ao mesmo tempo em que uma certa terapia é essencial para as

condições de autodeterminação do paciente, o pagamento do serviço é essencial para as condições materiais de autodeterminação do terapeuta.

Segundo Kant, é possível distinguir, de modo *a priori*, três tipos de contrato (MS VI p. 285-286):

- a) Contrato gratuito – quando há aquisição da promessa apenas por uma das partes, por exemplo, numa doação, num comodato ou, simplesmente, quando prometo ajuda a um amigo;
- b) Contrato oneroso – quando há aquisição da promessa por ambas as partes, por exemplo, numa compra e venda, numa troca, numa prestação de serviço, numa locação;
- c) Contrato de garantia – quando alguém garante a aquisição da promessa num outro contrato, por exemplo, ser fiador num contrato de aluguel. Nesse tipo de contrato, que é acessório a um outro, pode haver aquisição da promessa por apenas uma das partes (gratuito), ou por ambas as partes (oneroso). No exemplo, o fiador pode garantir a promessa do promitente gratuitamente ou sob a promessa de algo em troca no caso de inadimplemento.

Esses seriam os tipos puros de contratos, todavia, do ponto de vista empírico, quando se considera os objetos e as relações sociais entre os indivíduos, podem haver inúmeros tipos de contratos, que se enquadram como variações e misturas dos três tipos puros (MS VI p. 285). Em função disso, são possíveis contratos que englobam várias declarações simultâneas de vontade, de tal modo que uma ou várias promessas de um indivíduo transferem-se ao outro, ao mesmo tempo que uma ou várias promessas do outro indivíduo transferem-se ao primeiro, tudo acompanhado pelos respectivos e simultâneos atos de aceitação.

A possibilidade de uso da coação para garantir o cumprimento do contrato será dada com a implementação do direito positivo, por exemplo, por meio da institucionalização de mecanismos de registro, cláusulas penais, procedimentos de execução, etc. Desde de que não haja vício no contrato e o direito pessoal tenha se constituído por vontade livre das partes, alguém que se nega a cumprir sua obrigação contratual não está sendo livre, de modo que a coação aplicada pelo direito positivo para fazê-lo cumprir tal obrigação em verdade o está obrigando a ser livre.

#### **4.3) Direito pessoal de tipo real**

A noção de “direito pessoal de tipo real” (*dingliche Art persönlichen Recht*) é uma inovação introduzida por Kant (MS VI p. 276). Enquanto as noções de direito real e de direito pessoal remetem diretamente ao direito romano, a noção de direito pessoal de tipo real foi elaborada por Kant para

dar conta de algumas relações jurídicas que, no seu esquema, não se enquadravam nem como direito real nem como direito pessoal. Kant chega a sugerir que a descrição dessa forma de direito seria como a descoberta de um “novo fenômeno no céu jurídico”, uma *stella mirabilis* (MS VI p. 358). Apesar de ser uma noção que sempre esteve obscuramente em uso, Kant crê ter sido o primeiro a expor o seu lugar lógico na teoria do direito natural (MS VI p. 361).

De modo geral, o que se observa nesse direito natural é uma mistura de características do direito real e do direito pessoal. São relações entre pessoas, nas quais uma pode obrigar a outra, mas que não se resolvem em relações puramente contratuais, envolvendo a posse do indivíduo como uma coisa (meio). É o que se observa, por exemplo, na atitude de um pai que retira à força o seu filho menor de uma gangue. Mesmo contra a vontade do filho, e sem um contrato entre os dois (transferência de promessa), considera-se que é um direito natural e ao mesmo tempo uma obrigação do pai submeter o filho pela força, como se fosse uma coisa, em respeito à sua dignidade e com vistas à sua legítima autodeterminação. Para Kant, esse tipo de direito natural é aquele próprio das relações domésticas (MS VI p. 276).

Nos termos de Kant, “Esse direito é aquele da posse de um objeto externo *como uma coisa* e do seu uso *como uma pessoa*” (MS VI p. 276). A posse inteligível, nesse caso, não se dá sobre uma coisa externa (direito real), nem sobre a promessa de uma pessoa (direito pessoal), mas sobre o estado de outrem em relação a mim (MS VI p. 247). Ou seja, as condições existenciais de uma pessoa (físicas, sociais, econômicas, psíquicas, sexuais, etc) implicam, muitas vezes, dependência em relação a outra pessoa e, ao mesmo tempo, responsabilidade desta no fornecimento das condições de autodeterminação daquela. O fundamento dessa dependência e responsabilidade entre as pessoas é a lei moral universalmente compartilhada por todos, a qual constitui o modo de aquisição do direito pessoal de tipo real (MS VI p. 276).

Dentre os direitos naturais, o direito pessoal de tipo real é o que gera maior dificuldade de análise, isso porque as condições materiais às quais ele se aplica se transformaram drasticamente desde a época de Kant, o que inclui relações sexuais, reprodutivas, paternas, afetivas e trabalhistas, etc. Em face da revolução dos costumes no século XX, principalmente no mundo ocidental, as análises de Kant dessas relações são as que mais causam estranheza ao leitor contemporâneo.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup>E não só nas relações de direito pessoal de tipo real, mas de modo geral todas as observações de Kant sobre costumes são fortemente condicionadas historicamente, o que as torna dificilmente justificáveis aos olhos contemporâneos. Para citar alguns exemplos: a condenação do homossexualismo como uso não natural dos órgãos sexuais (MS VI p. 277); a condenação do sexo fora do casamento e a defesa da monogamia como única forma legítima de casamento (MS VI p. 277); a condenação da prostituição (MS VI p. 278-279); a defesa da superioridade do homem em relação à mulher no casamento (MS VI p. 279); a afirmação da mulher

Apesar dessas opiniões, é preciso ir além das limitações históricas de Kant de modo a se extrair uma leitura consistente e atual do direito pessoal de tipo real. Para tanto, como se tem procurado fazer ao longo deste trabalho, deve-se diferenciar entre os princípios morais e a condicionalidade histórica dos conteúdos analisados. Com isso em mente, passa-se agora à análise dos três tipos de direito pessoal de tipo real considerados pelo filósofo:

- a) o direito matrimonial (*Eherecht*) (MS VI p. 277-280);
- b) o direito paternal (*Elternrecht*) (MS VI p. 280-282);
- c) o direito do chefe da casa (*Hausherren-Recht*) (MS VI p. 282-284);

#### 4.3.1) Direito matrimonial

O direito matrimonial trata do casamento. Para Kant, o casamento é uma união de exclusividade entre duas pessoas de sexos diferentes para gozo mútuo dos órgãos sexuais por toda a vida<sup>19</sup> (MS VI p. 277-278). Enquanto tal, essa união só se consuma com a relação sexual (*copula carnalis*) (MS VI p. 279-280).

Como se trata de uma relação entre duas pessoas envolvendo os seus corpos, para Kant, é essencial ao casamento a manifestação livre do arbítrio de ambas as partes para que se constituam as responsabilidades e obrigações matrimoniais (MS VI p. 278). Desse modo, um casamento no qual o arbítrio de uma ou ambas as partes é coagido, por exemplo, casamento arranjado pelos pais, não é direito e não se constituem obrigações jurídicas.

Inicialmente, o casamento parece ter a natureza de um contrato, pois os cônjuges prometem fidelidade um ao outro, de modo que se tem, simultaneamente, a transferência e aceitação de promessas. O problema, entretanto, é que nessa união cada cônjuge é tomado como objeto sexual para o gozo exclusivo do outro, o que, do ponto de vista de Kant, implica uma coisificação, pois a pessoa é convertida num meio (objeto sexual) de satisfação do outro (MS VI p. 277). Além disso, se um dos cônjuges se entrega à posse sexual de uma terceira pessoa, o outro teria o direito de trazer

---

e dos criados como cidadãos passivos sem direito a voto (MS VI p. 314-315); a afirmação de que o conjuge pode buscar à força o outro que se entregou a um terceiro (MS VI p. 278); a condenação da masturbação (MS VI p. 424-425).

<sup>19</sup>Da época de Kant até hoje as teorias e a prática do casamento se transformaram profundamente. Até pouco tempo atrás, considerava-se que no Brasil as uniões homoafetivas não eram amparadas pelo direito de família, pois a Constituição Federal e os ordenamentos infraconstitucionais exigem diversidade sexual. Por isso, não seria possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Uniões homoafetivas seriam amparadas apenas pelo direito obrigacional, sendo reconhecidas como sociedades de fato. Ultimamente, entretanto, esse entendimento vem sendo modificado pelo judiciário, de modo que uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas dentro do direito de família, possibilitando o casamento. Em todo caso, ainda falta uma legislação que definitivamente regulamente o casamento homoafetivo, retirando dos ordenamentos atuais as disposições contraditórias.

de volta o seu parceiro, tal qual se faz na recuperação de uma coisa (MS VI p. 278). Com isso, tem-se um contrato no qual as pessoas são tomadas como coisas, uma mistura a princípio inconsistente entre direito pessoal e real.

Mesmo considerando-se que hoje o direito positivo não contempla boa parte das coações aceitas por Kant, é preciso ter em conta que esse era o tipo de relação praticado pelas pessoas na Prússia do século XVIII. Diante disso, o problema para Kant era determinar se esse tipo de relação, em que se contrata a exclusividade sexual vitalícia sobre o outro, estava de acordo com o direito ou se não passava de um mecanismo arbitrário de dominação (principalmente das mulheres).

Kant acredita solucionar esse problema afirmando que o casamento só estará de acordo com o direito se houver mutualidade no ato de tomar o outro como objeto sexual. Ou seja, ao mesmo tempo em que um indivíduo toma o outro como objeto sexual ele também é tomado como objeto sexual. Com isso, não haveria ofensa à capacidade de autodeterminação das pessoas:

“Só há uma condição na qual isso é possível: a de que quando uma pessoa é adquirida pela outra *como se fosse uma coisa*, aquela que é adquirida, *por sua vez*, adquire a outra, pois dessa forma cada uma se recupera e restaura a sua personalidade.” (MS VI p. 278)

Deixando de lado os condicionamentos históricos da análise de Kant, observa-se que a questão fundamental do casamento é a autodeterminação das pessoas em face do contrato de fidelidade sexual. Ou seja, se é justo que pessoas contratem entre si a exclusividade sexual sobre seus corpos. Para Kant a resposta está na reciprocidade do ato entre as pessoas, o que garantiria o respeito ao arbítrio das mesmas. Nesse sentido, para além de Kant, discussões sobre sexo fora do casamento, o gênero dos contraentes e o número dos contraentes, são contingentes e não interferem na dignidade das pessoas. Como se viu, o que define uma pessoa é a sua capacidade de ser imputação, sendo a sua constituição física, sexual ou psicológica algo contingente. Desde que haja respeito ao arbítrio das pessoas contraentes, o modo como o sexo se realiza é irrelevante.

O mesmo raciocínio se aplica à possibilidade de uso da força contra o cônjuge aventada por Kant. Quando se compreende o direito em sua função de mediar a exigência de autodeterminação das pessoas com as condições materiais e históricas de sua realização, é possível entender porque, atualmente, não parece legítimo (pelo menos não no mundo ocidental) usar a força para buscar um cônjuge que se entregou sexualmente a um terceiro, mas ao mesmo tempo parece legítimo a tanta gente constranger economicamente o cônjuge infiel com a obrigação de pagar uma indenização por

danos morais. O uso da força no direito só é legítima se visa proteger e fornecer as condições de autodeterminação das pessoas, o problema é que essas condições são históricas e estão em constante transformação, sendo muitas vezes difícil enxergar, a partir delas, se desempenham papel emancipatório ou constrictivo, o que constitui um grande desafio para o direito positivo, exigindo atualizações constantes.

#### 4.3.2) Direito paternal

O direito paternal diz respeito às relações entre pais e filhos. Trata-se de um direito entre pessoas, mas que não tem natureza de direito pessoal, pois não há contrato entre pais e filhos. Os pais não escolhem os filhos, nem os filhos escolhem os pais, além disso, não há transmissão nem aceitação promessas por nenhuma das partes. Mesmo assim, os pais têm responsabilidade sobre os atos dos filhos e estão autorizados a obrigá-los a fazer ou deixar de fazer muitas coisas, por outro lado, os filhos podem exigir dos pais cuidados, alimentação, educação, etc.

Tem-se aí um direito sobre pessoas que não se estabeleceu por contrato, mas que tem constituição originária, tal como o direito real. Como se explica essa mistura?

Segundo Kant, no ato biológico da reprodução os pais trazem ao mundo, junto com o ser biológico, uma pessoa, a qual a lei moral exige que se respeite como um fim em si mesmo. Em função disso, apesar dos filhos serem criações dos pais, eles não podem ser tratados como coisas. Não podem ser vendidos, usados ou consumidos como se fossem simples meios de autodeterminação dos pais (MS VI p. 281).

Além disso, os filhos são pessoas que foram trazidas ao mundo sem o seu consentimento e sem dispor ainda das condições físicas, psíquicas e materiais necessárias para a sua autodeterminação. Isso gera originalmente nos pais a obrigação de prover todos os meios possíveis necessários para a autodeterminação dos filhos, por exemplo, alimentação, proteção, educação e afeto (MS VI p. 281). Note-se que essas condições de autodeterminação variam de época para época e de sociedade para sociedade, dependendo da estrutura social, econômica, cultural, etc.

Por outro lado, ao mesmo tempo que têm a obrigação de prover as condições possíveis necessárias para a autodeterminação, os pais podem obrigar e submeter os filhos, como se fossem coisas, em função de sua personalidade imatura, mas sempre tendo em vista o respeito à dignidade e o fornecimento de suas condições de autodeterminação (MS VI p. 281-282).

Já a obrigação dos filhos em relação aos pais, por exemplo, o dever de amparar os pais na velhice, não é contemplada por Kant.<sup>20</sup> Kant se limita a dizer que, depois de cumprir suas obrigações de criação e formação dos filhos, a única coisa que os filhos devem aos pais “é um mero dever de virtude, isto é, como gratidão.”(MS VI p. 281) O que implica esse “dever de gratidão” do ponto de vista do direito não fica claro. Aparentemente, não há nenhuma implicação extra e a responsabilidade dos filhos em relação aos pais seria a mesma de qualquer pessoa diante de outra, o seja, o dever genérico de respeitar a sua esfera de autodeterminação.

#### 4.3.3) Direito do chefe da casa

Nesse tipo de direito trata-se das relações entre o chefe da casa (*Hausherren*) () e os criados (*Gesinde*) (MS VI p. 283). Criados são os filhos maiores de idade e terceiros que moram ou trabalham na casa da família, constituindo uma “sociedade doméstica” (*häusliche Gesellschaft*). Não se trata mais de uma relação entre cônjuges, nem entre pais e filhos, mas entre criados e o chefe da casa.

Essa sociedade doméstica se constitui por meio de um contrato entre pessoas livres, através do qual os criados se submetem à vontade do chefe da casa em troca de pagamento e/ou outros benefícios. Essa submissão à vontade do chefe da casa não é absoluta, mas limitada aos interesses da sociedade doméstica, que em última instância remetem à produção das condições de autodeterminação dos membros. Para que seja válido, esse contrato de submissão precisa da manifestação livre das partes, além de poder ser rompido a qualquer momento por iniciativa de qualquer das partes (MS VI p. 283). Isso vale inclusive para os filhos maiores que continuam morando e/ou dependendo materialmente do chefe da casa (MS VI p. 360). Observa-se aí uma mudança no status jurídico de “filho-pais” para “criado-chefe da casa”, enquanto no primeiro caso não há contrato, no segundo precisa haver um contrato entre as partes para que se constitua a relação jurídica.

A primeira vista, o direito do chefe da casa parece se enquadrar no direito pessoal, eis que se constitui contratualmente, por meio de transmissão de promessa e sua simultânea aceitação. Entretanto, para Kant, esse direito também tem características do direito real, pois o chefe da casa

---

<sup>20</sup>Diferente de Kant, mas pretensamente com base na dignidade da pessoa humana, o direito brasileiro prevê o princípio da solidariedade familiar (CF art. 3º, 226, 227, 229, 230), o qual estabelece o dever de amparo e ajuda mútua entre todos os membros do núcleo familiar.

pode tratar os criados como coisas, por exemplo, trazendo de volta um criado fujão como se fosse uma coisa externa que estivesse em sua posse inteligível (MS VI p. 284). Isso seria possível porque os criados, tal com os filhos, eram vistos como pessoas que não reuniam todas as condições necessárias para se autodeterminar. Em face de limitações físicas, econômicas, sociais, psicológicas, etc, o criado era visto como alguém que precisava da tutoria de uma outra pessoa, sendo esta responsável por ajudá-lo em sua autodeterminação. Em função disso, Kant considera que os criados não são cidadãos plenos, pois são pessoas que dependem de outras para terem condições mínimas de autodeterminação. Por isso, não teriam direito ao voto. Diferente, por exemplo, de um prestador de serviço, que reúne condições que o tornam capaz de se autodeterminar e de estabelecer contratos com outros cidadãos, o criado depende de outra pessoa para se autodeterminar em sociedade. Nada impede, entretanto, que o criado adquira as condições suficientes que o permitam superar a dependência, tornando-se um cidadão pleno, com direito a voto e, inclusive, de ser chefe da casa (MS VI p. 314-315). Aliás, o fornecimento dessas condições é o que justifica, em última instância, o direito pessoal de tipo real.

É importante notar que Kant distingue a condição de servidão (*Leibeigenschaft*) da condição de criadagem (*Dienerschaft*) (MS VI p. 283). A servidão se constitui com base num contrato no qual se procura estabelecer uma submissão ilimitada (temporal e/ou funcional) do servo, o que destrói a sua capacidade de autodeterminação e, no limite, a sua própria autonomia, convertendo-o numa coisa. Para Kant, esse tipo de relação não se constitui como direito, pois não é possível contrato entre pessoa e coisa (MS VI p. 330). Quando uma pessoa faz uma promessa de se submeter ilimitadamente, em realidade ela está fazendo uma escolha que destrói a própria capacidade de escolher, logo, não há transmissão de promessa e o contrato não se estabelece. Já a relação de criadagem se constitui com base num contrato no qual se estabelece uma submissão delimitada, com possibilidade de ser rompida a qualquer momento e por vontade de qualquer uma das partes, sendo que aquilo que juridicamente justifica essa submissão é o fornecimento, por meio da sociedade doméstica, dos meios de autodeterminação do criado, de modo que ele tenha condições para superar essa condição de hipossuficiência.

Por fim, deve-se observar que, enquanto direito natural, o direito pessoal de tipo real também pressupõe a implementação do direito positivo para lhe dar efetividade. É o que se observa nas regras positivas que regulam o casamento, as relações entre pais e filhos, e as relações trabalhistas com hipossuficiência.

## Conclusão

Ao apresentar os direitos naturais na filosofia jurídica de Kant como esferas de exercício da liberdade, o presente artigo buscou aproximar a doutrina kantiana do debate contemporâneo sobre os fundamentos do direito. Concretamente, isso significa a defesa de uma noção objetiva de justiça com base apenas na análise da liberdade (reino dos fins), deixando-se de lado tanto as discussões essencialista da tradição jusnaturalista quanto a crítica relativista das vertentes positivistas.

Partindo da condição mutuamente afetada dos arbítrios humanos, mostrou-se que aquilo que Kant chama de “o único direito natural inato” é simplesmente o reconhecimento de pessoas finitas a uma esfera de autodeterminação (independência do arbítrio coercitivo de outro). Ao mesmo tempo, os direitos naturais adquiridos são aqueles que dependem de atos específicos de autodeterminação das pessoas para serem reconhecidos. O “direito real” é o exercício de autodeterminação das pessoas por meio de coisas, o “direito pessoal” é o exercício cooperativo de autodeterminação das pessoas por meio de pactos entre elas, e o “direito pessoal de tipo real” é o exercício coordenado de autodeterminação de pessoas vinculadas por fatores biológicos, afetivos e trabalhistas.

Se, por um lado, os direitos naturais são reconhecidos privadamente por qualquer pessoa na sua simples pretensão de autodeterminação, por outro lado, é a autonomia que estabelece a extensão desses direitos, ou seja, os limites entre as esferas de autodeterminação das pessoas. Como a autonomia é a possibilidade que qualquer pessoa tem de se representar uma lei usando apenas a razão (um dever puro), todas as pessoas são colocadas no mesmo patamar (dignidade), de modo que esse dever, do ponto de vista das relações externas entre as pessoas, se coloca como uma exigência de modular cada ato de autodeterminação de modo a não inviabilizar um ato igual de autodeterminação de qualquer outra pessoa (nos termos de Kant, tratar qualquer pessoa como um fim em si mesmo).

## REFERÊNCIAS

ACHENWALL, Gottfried. (1763), *Juris naturalis pars posterior complectens jus familiae, jus publicum et jus gentium*. Göttingen: Editio quinta emendatior. (<http://www.korpora.org/kant/>)

BOBBIO, Norberto. (2000) *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim.

BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. (2010) *Kant's Doctrine of Right. A commentary*. Cambridge: Cambridge University Press.

CORPUS JURIS CIVILIS. Edição Yves Lassard, Alexandr Koptev. (<http://droitromain.upmf-grenoble.fr/>)

DURÃO, Aylton. (2010) O direito real de Kant. *Trans/Form/Ação*, Marília, v.33, n.2, p. 77-94.

ESTEVES, Julio. (2012) Sobre a relação entre o direito natural e o direito positivo em Kant. In: *O que nos faz pensar*, nº 32, p. 156-175.

GOYARD-FABRE, Simone. (2006) *Filosofia crítica e razão jurídica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

GREGOR, Mary. (1988), Kant's theory of property. *Review of Metaphysics*. Washington, v. 41, jun. p. 57-87.

HOLTMAN, Sarah. (2009) Autonomy and Kingdom of Ends. In: *The Blackwell Guide to Kant's Ethics*. Edited by Thomas E. Hill. Oxford: Blackwell Publishing, p 102-117.

KANT, Immanuel. *Akademieausgabe*. Bd 1-22 hrsg. von der Preussischen Akademie der Wissenschaften (<http://www.korpora.org/kant/>), Bd 23 von der Deutschen Akademie der Wissenschaften zu Berlin.

vol. III. *Kritik der reinen Vernunft* (2. Aufl. 1787). p. 1-552. (KrV)

vol. IV. *Prolegomena zu einer jeden künftigen Metaphysik, die als Wissenschaft wird auftreten können*. p. 253-384. (Prol)

vol. IV. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. p. 385-463. (GMC)

vol. V. *Kritik der praktischen Vernunft*. p. 1-252. (KpV)

vol. VI. *Die Metaphysik der Sitten*. p. 203-493. (MS)

vol. XXIII. *Vorarbeiten und Nachträge*. p. 1-545. (VAN)

KERSTING, Wolfgang. (1991), Eigentum, Vertrag und Staat bei Kant und Locke. In: M.P. Thompson (Hrsg.), *John Locke und / and Immanuel Kant: Historische Rezeption und gegenwärtige Relevanz*. Berlin: Duncker & Humboldt, p. 109-134.

KORSGAARD, Christine. (2012), A Kantian Case for Animal Rights. In: *Animal Law - Tier and Rect: Developments and Perspectives in the 21st Century*, ed. Margot Michael, Daniela Kühne, and Julia Hänni, Zurich: Dike Verlag, p. 3-27.

PEDRO, Alves. (2009), O conceito de direito no contexto da filosofia prática de Kant. In: TRAVESSONI, Alexandre (org.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 183-255.

SAAGE, Richard, (1976), Naturzustand und Eigentum. In: Zwi Batscha (Hrsg.), *Materialien zu Kant's Rechtsphilosophie*, Frankfurt a. M: Suhrkamp, p. 206-236.

TERRA, Ricardo. (1993), A doutrina kantiana da propriedade. *Discurso*. São Paulo, n.14, 1º sem. 1993, p. 113-143.

VERHAEGH, Marcus. (2004), Kant and property rights. *Journal of Libertarian Studies*. New York, v. 18, n. 3, p. 11-32.

VUILLEMIN, Jules. (1991), Ist Kants Begründung des Besitzrechts vollständig? In: G. Funk. *Akten des 5 Internationalen Kantkongresses*, Bonn: Bouvier, I, p. 31-47, 1991.

WALDRON, Jeremy, (1996), Kant's Legal Positivism. In: *Harvard Law Review*, vol. 109, p. 1535-1566.

WESTPHAL, Kenneth. (2002), A Kantian justification of Possession. In: TIMMONS, Mark (org.). *Kant's metaphysics of morals*. Oxford: Oxford University Press, p. 89-109.

WILLIAMS, Howard. (2012), Natural Right in Hobbes and Kant. In: *Hobbes Studies*, 25, p. 66-90.